



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.687 - SC (2013/0292700-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EVANDRO RÉGIS ECKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA FILHO
ADVOGADOS : ALICE LONGO SATO
FÁBIO JABLONSKI PHILIPPI E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA IVONETE LESSA
ADVOGADO : DIOGO BONELLI PAULO
INTERES. : MARCELO EDGAR DA SILVA
ADVOGADO : MONALYSA DE BARBA RIQUETI DALLEGRAVE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

II. No caso, o Tribunal **a quo** fixou o valor em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, **quantum** que não se mostra excessivo, ante o conjunto fático descrito no acórdão recorrido, o que afasta a possibilidade de revisão, por esta Corte. Precedentes.

III. Incabível a revisão do valor fixado a título de danos morais, com fundamento em dissídio jurisprudencial, eis que não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas, porquanto as instâncias ordinárias fixaram o **quantum** com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o que também atrai, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012" (STJ, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013).

V. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.687 - SC (2013/0292700-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que "não há a necessidade de que, para o reconhecimento da procedência da pretensão recursal veiculada, ocorra reexame de fatos ou de provas, o que é vedado na via especial. Em verdade, o que se pede é que, respeitados os contornos fáticos já delineados na decisão proferida pela Corte de origem, esse Superior Tribunal de Justiça atribua nova qualificação jurídica a eles, aplicando, de forma adequada, o direito federal à hipótese" (fl. 550e).

Aduz que "a jurisprudência dessa Corte Superior já pacificou o entendimento de que, respeitadas as balizas fáticas delineadas no acórdão local, é possível sim revisar o valor de condenação por danos morais quando este se mostrar exorbitante ou irrisório" (fl. 550e).

Acrescenta que, "no caso dos autos, considerados os contornos fáticos já delineados no acórdão estadual, houve a fixação de danos morais em valor exorbitante, tal como suscitado no recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina" (fl. 552e).

Afirma que há similitude fática entre o aresto combatido e o paradigma, devendo ser minorado o **quantum** indenizatório.

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.687 - SC (2013/0292700-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, constata-se que o Agravo em Recurso Especial não foi provido, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Nas razões do apelo especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação aos arts. 944 e 946 do Código Civil, ao argumento de que o valor fixado para a reparação do dano moral seria desproporcional e excessivo, ocasionando o enriquecimento ilícito da parte agravada.

Contraminuta apresentada às fls. 530/533e.

Não assiste razão ao recorrente.

O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, reconheceu a existência do dano moral e fixou a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista as peculiaridades do caso.

Assim, rever a conclusão do Tribunal a quo, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Ademais, ressalte-se que a modificação do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso, em que foram arbitrados em R\$ 15.000,00.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE CÔNJUGE E MÃE DOS AUTORES. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. REVISÃO DA EXTENSÃO DOS DANOS SUPOSTOS. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O acolhimento da pretensão recursal quanto à extensão dos danos patrimoniais e morais a serem reparados exige revolvimento fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, ressalvadas as hipóteses de irrisoriedade ou de exorbitância, não se pode revisar, em Recurso Especial, o valor da condenação por danos morais. In casu, não há como reconhecer, de plano, que seja abusiva a condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor dos agravados.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 394.706/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

Melhor sorte não socorre ao recorrente, no que tange à alegação de dissídio entre julgados, eis que não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, porquanto o Tribunal a quo fundamentou sua decisão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não está caracterizada qualquer relação de prejudicialidade externa capaz de justificar a suspensão do processo cível para o julgamento do feito criminal, pois já houve manifestação de mérito no âmbito da ação civil, ocasião na qual se reputou não configurados os pressupostos para indenização por danos morais. Nesse contexto, considerando a relação de autonomia e independência entre essas esferas, bem como o momento processual em que suscitada a suspensão - somente após a decisão monocrática do AREsp - deve ser indeferido o pleito dos recorrentes.

2. **O Tribunal a quo assim concluiu: "não verificada, da análise do conjunto fático-probatório, a suposta abordagem policial abusiva, uma vez que dos depoimentos colhidos dos autos não é possível extrair-se o dano moral aduzido" (e-STJ fl. 398). Nesse contexto, para alterar as conclusões do aresto recorrido, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é defeso no apelo especial. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. **Como o aresto recorrido dirimiu a controvérsia com base nas peculiaridades do caso, fica prejudicada a análise do dissídio pretoriano.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 69665/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012).

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC" (fls. 543/545e).

O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, reconheceu a existência de danos morais, decorrentes da responsabilidade civil do Estado, e, à luz do contexto fático-probatório, fixou o **quantum** indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), **in verbis**:

"A obrigação reparatória por parte do agente diretamente causador do dano (no caso o servidor comissionado Marcelo Edgar Silva/terceiro réu) regula-se pelo modelo ressarcitório lastreado na noção de culpa lato sensu (responsabilidade civil subjetiva), onde faz-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível a prova não só do dano, mas também do nexo causal e da culpa ou do dolo, que estão, a meu sentir, demonstrados nos depoimentos antes transcritos.

Assim, há de responder o terceiro réu por sua conduta ilícita, que causou danos ao autor, gerando o seu dever de indenizar, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Confira-se:

(...)

Quanto ao primeiro réu (Estado), os contornos de sua responsabilidade em casos como o sob exame, desencadeando o correspondente dever de indenizar, estão delineados no art. 932, inc. III, do Código Civil, pois o incidente gerador do dano moral pleiteado deu-se por fato de outrem, no caso, por fato do empregado (responsabilidade civil por ato de terceiro), também conhecida como responsabilidade indireta. Veja-se:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

[...]

A responsabilidade, in casu, adquire os contornos de "objetiva", prescindindo da comprovação da culpa, a teor do que estabelece o art. 933 do mesmo Diploma Legal:

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

(...)

Assim, para a responsabilização da pessoa jurídica é bastante que estejam presentes o dano e o nexo causal, dispensando-se a persecução da culpa ou do dolo. De conseguinte, a pessoa jurídica só se exonera de responsabilidade se comprovar a inexistência de nexo causal com a atividade do preposto ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

(...)

E tais requisitos encontram-se plenamente atendidos no caso dos autos, devendo o Estado-réu responder solidariamente (art. 942, p. único, CC), pela conduta ilícita de agente seu (Marcelo Edgar Silva), ensejadora do dano sofrido pelo autor, pois patenteada a agressão moral que lhe foi infligida, gerando abalo anímico indenizável.

(...)

No dizente com o quantum indenizatório, quadra observar que, ao dimensioná-lo, deve-se levar em conta critérios de razoabilidade e proporcionalidade, adotando valor que, a um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só tempo, não sirva de lucro à vítima, nem tampouco desfalque o patrimônio do lesante.

Sobre o assunto, leciona Sérgio Cavaliere Filho:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116).

Face às minudências do caso, mostra-se adequado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para fazer face ao abalo anímico defluente da agressão moral e do ato demissório" (fls. 451/454e).

Assim, não há como acolher a pretensão da agravante no intuito de reduzir o valor arbitrado a título de danos morais, porquanto, para a alteração de seu valor, seria imprescindível o exame das circunstâncias fáticas e probatórias do caso concreto, o que é vedado, pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o **quantum** indenizatório somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Na hipótese, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra excessivo, ante o conjunto fático descrito no acórdão recorrido, o que afasta a possibilidade de revisão, por esta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto aos danos morais e a sua configuração, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

2. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 440.433/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, decidiu que o quantum fixado na sentença está em consonância com o princípio da razoabilidade. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante no intuito de diminuir o valor pelos danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais, é tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 474.801/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

Ademais, incabível a revisão do valor fixado a título de danos morais, com fundamento em dissídio jurisprudencial, eis que não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas, porquanto as instâncias ordinárias fixaram o **quantum** com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o que também atrai, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO MÉDICO. EVENTO MORTE. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS. DANOS MORAIS NÃO configurados. revisão. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 438.406/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0292700-6

AgRg no
AREsp 391.687 / SC

Números Origem: 01198603520128240000 023063663654 1198603520128240000 20090740462
20090740462000100 20090740462000101 23063663654

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: EVANDRO RÉGIS ECKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO JOSÉ PEREIRA FILHO
ADVOGADOS	: FÁBIO JABLONSKI PHILIPPI E OUTRO(S) ALICE LONGO SATO
INTERES.	: MARIA IVONETE LESSA
ADVOGADO	: DIOGO BONELLI PAULO
INTERES.	: MARCELO EDGAR DA SILVA
ADVOGADO	: MONALYSA DE BARBA RIQUETI DALLEGRAVE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: EVANDRO RÉGIS ECKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO JOSÉ PEREIRA FILHO
ADVOGADOS	: FÁBIO JABLONSKI PHILIPPI E OUTRO(S) ALICE LONGO SATO
INTERES.	: MARIA IVONETE LESSA
ADVOGADO	: DIOGO BONELLI PAULO
INTERES.	: MARCELO EDGAR DA SILVA
ADVOGADO	: MONALYSA DE BARBA RIQUETI DALLEGRAVE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.